



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PEDRO AIHARA

Apresentação: 21/11/2023 13:25:36.603 - MESA

PL n.5593/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. PEDRO AIHARA)

Dispõe sobre os direitos à assistência médica especializada pelo SUS para as pessoas portadoras de sequelas graves advindas de queimaduras e adota outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecido que toda pessoa que, em decorrência de queimadura, ficar acometida por grave sequela que a incapacite de realizar atividade habitual terá direito à assistência médica especializada pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, queimadura consiste em uma lesão causada por agentes:

- I – térmicos;
- II – químicos;
- III – elétricos;
- IV – radioativos.

Parágrafo único. Consideram-se aquelas lesões que agem no tecido de revestimento do corpo humano e podem destruir, parcial ou totalmente, a pele, seus anexos e até atingir camadas mais profundas, como os tecidos subcutâneos, músculos, tendões e ossos.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236079201600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara



* C D 2 3 6 0 7 9 2 0 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL PEDRO AIHARA

Apresentação: 21/11/2023 13:25:36.603 - MESA

PL n.5593/2023

Art. 3º Considera-se grave sequela incapacitante para atividade habitual, para os efeitos desta Lei, as lesões derivadas de queimaduras de segundo e de terceiro grau, com mais de 10% (dez por cento) da área corporal atingida, ou queimadura de áreas especiais como face, mãos e períneo, das quais decorra:

- I – perda total de membro ou órgão;
- II - perda integral da função de membro ou órgão;
- III - redução de mais de 50% (cinquenta por cento) da função de membro ou órgão;
- IV - cicatriz patológica conhecida como queijoide e/ou hipertrófica que cause danos funcionais e/ou estéticos da face e resultem em desfiguramento grave;
- V - trauma psicológico severo que diminua, consideravelmente, a capacidade intelectual e a convivência social.

Parágrafo único. Será igualmente considerado portador de grave sequela incapacitante a pessoa que for vítima de queimadura de qualquer extensão que tenha associada a esta queimadura lesão inalatória, politrauma, trauma craniano, trauma elétrico, choque, insuficiência renal, cardíaca ou hepática, distúrbios de hemostasia, embolia pulmonar, infarto agudo do miocárdio, quadros infecciosos graves decorrentes ou não da queimadura, síndrome compartimental e doenças consuntivas.

Art. 4º Assistência médica especializada consiste na promoção, por parte do SUS, da reabilitação física e psicológica da pessoa vítima de queimadura que ficar acometida por sequela grave que a incapacite para o trabalho ou para a sua atividade habitual.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei:



* C D 2 3 6 0 7 9 2 0 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL PEDRO AIHARA

Apresentação: 21/11/2023 13:25:36.603 - MESA

PL n.5593/2023

I - reabilitação física compreenderá o tratamento cirúrgico integral, inclusive o estético, o fornecimento gratuito de cirurgias reconstrutivas com uso de tecnologias que envolvam substitutos cutâneos, malhas de compressão, lâminas de silicone, órtese, prótese ou outros materiais necessários à melhora do quadro clínico ou cirúrgico, bem como a assistência especializada prestada por equipe multidisciplinar composta por médicos cirurgiões plásticos com experiência comprovada na área de queimaduras, nutricionistas, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, oftalmologistas, ortopedistas, neurologistas, clínicos gerais e enfermeiros, enquanto perdurar a necessidade, conforme critério médico e profissional.

II - reabilitação psicológica compreenderá o acompanhamento da pessoa vítima de queimadura por médicos psiquiatras, psicólogos e terapeutas ocupacionais, pelo tempo necessário, conforme critério médico e profissional.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa estabelecer e garantir o direito fundamental à assistência médica especializada pelo Sistema Único de Saúde (SUS) aos indivíduos que enfrentam as graves sequelas decorrentes de queimaduras, reconhecendo a necessidade urgente de medidas que assegurem um atendimento integral e de qualidade a essa parcela da população.

As queimaduras representam não apenas lesões físicas profundas, mas também acarretam sequelas físicas, funcionais e emocionais significativas, que frequentemente demandam tratamento especializado



* CD236079201600 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL PEDRO AIHARA

Apresentação: 21/11/2023 13:25:36.603 - MESA

PL n.5593/2023

contínuo e multidisciplinar. Os impactos dessas sequelas são duradouros, afetando não somente a saúde física, mas também a qualidade de vida, a inserção social e a autonomia desses indivíduos.

Diante desse cenário, é imperativo que o Estado assuma a responsabilidade de prover o acesso irrestrito e oportuno a serviços médicos especializados, tais como cirurgias reconstrutivas, tratamentos de reabilitação, acompanhamento psicológico e demais procedimentos necessários para mitigar as sequelas decorrentes das queimaduras.

O Sistema Único de Saúde (SUS) é um pilar essencial na garantia do direito à saúde no país, porém, frequentemente, as demandas específicas das vítimas de queimaduras não recebem a devida atenção ou prioridade. Há uma lacuna significativa na assistência médica especializada para pessoas com sequelas graves de queimaduras. A ausência de acesso adequado a tratamentos especializados, como cirurgias reconstrutivas, procedimentos de reabilitação, terapias físicas e psicológicas, impacta negativamente na recuperação e na qualidade de vida desses indivíduos.

Assim, o presente projeto de lei propõe preencher essa lacuna, assegurando o acesso irrestrito e oportuno a tratamentos especializados pelo SUS para aqueles que sofrem com sequelas graves decorrentes de queimaduras. Além disso, busca-se estabelecer diretrizes claras para a garantia desses direitos, promovendo ações de prevenção, tratamento e reintegração social dos pacientes afetados.

Ao garantir o acesso a serviços especializados, este projeto não apenas visa atender às necessidades médicas desses indivíduos, mas também contribuirá para a melhoria da autoestima, da funcionalidade e da reintegração social, permitindo-lhes uma vida mais digna e produtiva.



* C D 2 3 6 0 7 9 2 0 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL PEDRO AIHARA

Apresentação: 21/11/2023 13:25:36.603 - MESA

PL n.5593/2023

Ademais, ressalta-se que a implementação desta legislação pode representar um investimento a longo prazo na saúde pública, reduzindo custos associados a complicações decorrentes de sequelas não tratadas e promovendo uma sociedade mais inclusiva e equitativa.

Ressalta-se que a aprovação deste projeto é essencial para a efetivação do princípio constitucional que garante a saúde como direito de todos e dever do Estado, bem como para a promoção da dignidade humana e a igualdade de acesso aos serviços de saúde, independentemente da condição socioeconômica do indivíduo.

Portanto, conclamamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, reconhecendo a importância de garantir o acesso à assistência médica especializada para as pessoas portadoras de sequelas graves advindas de queimaduras, fortalecendo assim os valores fundamentais da justiça social e da solidariedade em nossa sociedade.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

PEDRO AIHARA
Deputado Federal

